LEI Nº 2.442/2019

FIXA NORMAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, ESTADO DE SANTA CATARINA

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Municipal, faço saber a todos os habitantes do Município de Anchieta, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica denominado que as agências bancárias deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário em todos os setores, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se como atendimento em tempo razoável, conforme mencionado no caput deste artigo, o prazo de quinze minutos em dias normais e trinta minutos em véspera ou após feriado prolongado, horários de pico.

§ 2º As agências bancárias deverão realizar todos os seus atendimentos com senha numérica eletrônica ou manual, com o registro da data, do horário de retirada e atendimento ao usuário.

§ 3º As agências bancárias ficam obrigadas a afixarem, em local visível, no setor de caixas, cópia da presente Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm.

§ 4º Fica vedada a utilização de fila indiana para estabelecer a ordem de atendimento.

Art. 2º Todas as agências bancárias privadas e públicas situadas no Município deverão disponibilizar poltronas para seus usuários que aguardam atendimento na realização de todas as suas operações e serviços.

Parágrafo Único. O número de poltronas será proporcional à área da agência bancária, reservando no mínimo trinta por cento das poltronas para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênio, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita a seus clientes e usuários.

Parágrafo Único. O guarda-volumes deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;

II - ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento;

III - o número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no município de Anchieta obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo Único. A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A informação prevista no artigo anterior deverá ser divulgada por meio de placas de no mínimo 50cm X 50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 7º O não cumprimento desta Lei aplicar-se-á ao infrator as seguintes penalidades:
I - Advertência por escrito;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV - multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na terceira autuação;

V - multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) na quinta autuação;

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, até a regularização do atendimento ao que dispõe esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto no artigo anterior, no Diário Oficial, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 8° As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Fazenda Municipal.

Art. 9° As agências bancárias terão o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se as suas disposições.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Anchieta - SC, em 18 de julho de 2019.

IVAN JOSÉ CANCI
Prefeito Municipal

Publicado no Mural Municipal e no Diário Oficial dos Municípios DOM - www.diariomunicipal.sc.gov.br
Camila Baronio Secretária de Administração e Gestão